

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rogério Mollica

Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-819-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PPGDP
Programa de Pós-Graduação
em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importantes impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo” com a análise dessa “novidade” do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil”, com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: “Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório” e “A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial”.

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação à Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: “Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça”, “O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?”, “Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015”. Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, “A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES:
SISTEMA DE “CAUSA-PILOTO OU PROCEDIMENTO-MODELO”?**

**THE INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS AND ITS IMPLICATIONS: SYSTEM
IN "CAUSE-PILOT OR MODEL-PROCEDURE"?**

Leandro Pereira Góis

Resumo

O artigo analisará o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de fortalecer as decisões judiciais e criar uma jurisprudência íntegra e uniforme. O objetivo central do presente artigo é analisar o sistema adotado no incidente, se de ‘causa-piloto ou procedimento-modelo’ no direito brasileiro, a fim de enriquecer o debate e tornar salutar a discussão sobre um momento tão rico como a inauguração de um novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Jurisprudência, Causa-piloto, Procedimento-modelo, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The article will examine the incident of Repetitive Demands resolution and its implications in the Brazilian legal system, in order to strengthen the judicial decisions and create a full and uniform case law. The main objective of this article is to analyze the system adopted in the incidente, thirst 'cause-pilot or model-procedure' in the Brazilian law, in order to enrich the debate and make hearty discussion about a moment so Rico as the inauguration of a new Code of Civil procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident of repetitive demands resolution, Jurisprudence, Cause-pilot, Model-procedure, Code of civil procedure

1. Introdução

Os meios processuais atribuídos para a resolução de casos repetitivos demonstram a preocupação com uma problemática contemporânea, de massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos.

O presente estudo caracteriza-se pela análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Como é sabido e notório, trata-se de um novo instituto introduzido no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei 13105/15. O IRDR surgiu para tentar resolver a problemática enfrentada hodiernamente pelo Judiciário no que diz respeito a litigiosidade repetitiva, em diversos processos que sobrecarregam os nossos Tribunais.

Assim, em decorrência do expressivo e crescente número de processos judiciais, o legislador procurou estabelecer mecanismos a fim de enfrentar a litigância repetitiva das ações, com o intuito de padronizar as decisões judiciais e diminuir o número excessivo de demandas para conferir segurança jurídica e economia processual.

Neste sentido, ficou clara a intenção do legislador em racionalizar as decisões, sejam elas individuais e/ou coletivas, no escopo de desafogar a máquina judiciária¹, evitando assim, decisões judiciais díspares em casos idênticos. Na ocasião serão discutidos alguns pontos sobre sua elaboração, apontando determinadas inconsistências em seu sistema e incertezas quanto a sua forma de aplicação.

¹ De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2018. No ano de 2017, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011.3 O aumento em 2017 foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com recursos humanos (4,8%). As despesas de custeio cresceram 16,2% e as outras despesas correntes tiveram redução de 3,9%. Ressalte-se que nos últimos 6 anos (2011-2017), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média de 3,4% ao ano na quantidade de processos baixados e de 4% no volume do acervo, acompanhando a variação nas despesas. As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2017, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 437,47 por habitante, R\$ 15,2 a mais do que no último ano. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário é de R\$ 76,5 bilhões; a despesa por habitante é de R\$ 368,22; e 1,2% do PIB. O número de processos em tramitação apresentou o menor crescimento da série histórica, com variação de 0,3% e o Poder Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam solução definitiva. Entre 2009 e 2017 houve uma variação acumulada de 31,9% no estoque, correspondendo a um crescimento médio de 4% ao ano. Apesar da manutenção do volume total em estoque, constata-se que houve redução nos processos pendentes em fase de conhecimento, etapa em que se faz o julgamento de mérito dos processos judiciais. Desconsiderados os processos de execução, o estoque obteve queda de 1,4 milhão de processos (3,7%), diferentemente da tendência dos anos anteriores, em que os pendentes em conhecimento cresciam, anualmente, a uma média de 4%. Considerando apenas os dias úteis do ano de 2017, excluindo períodos de férias e recessos, tal valor implica a solução de aproximadamente 7,2 processos ao dia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em 15 fev. 2019.

Contudo, a adoção de um modelo de padronização baseada em precedentes leva a uma aproximação do sistema do *civil law* ao do sistema do *common law* e, é na medida em que nós passamos a adotar o mesmo critério daquele outro sistema, que a uma pretensa aproximação.

O objetivo do presente artigo é analisar o sistema que foi adotado no incidente, se ‘causa-piloto ou procedimento-modelo’ no direito brasileiro?

Em síntese, no primeiro modelo de causa-piloto (processos-teste), o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, por meio do qual o processo é julgado e a tese fixada nesse julgamento é aplicada aos demais processos com a mesma matéria jurídica. Nesse caso, esse modelo de sistema é adotado na Inglaterra, por meio do Group Litigation Order - GLO (grupo de ordem contencioso). Ao passo que, no segundo sistema, tem-se o chamado procedimento-modelo, como o Musterverfahren alemão, pelo qual há uma cisão cognitiva e decisória, de maneira a ser criado um incidente através do qual se fixa uma tese jurídica a ser adotada em todos os processos repetitivos.

No primeiro capítulo deste artigo será apresentado em síntese, a origem histórica do procedimento-modelo da Alemanha (Musterferharen) e o contexto que motivou a criação dos precedentes e suas leis.

No segundo capítulo será apresentado, a origem histórica das ordens de litígio em grupo (group litigation order – LGO) do direito da Inglaterra. Em seguida, a elaboração de um novo Código de Processo Civil e a apresentação dos institutos legais que compõem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua aplicação sistematizada com o nosso digesto processual.

No quarto tópico, as discussões realizadas nos três primeiros são resgatadas e confrontadas, com a finalidade de se apresentar uma crítica de qual ‘modelo’ estrangeiro serviu de inspiração para elaboração do incidente. Ou seja, a reflexão que se propõe a fazer é investigar o uso dos precedentes, especialmente no que tange ao IRDR, cuja imposição legislativa poderá acarretar o seu eventual desvirtuamento e incongruências ainda maiores.

Contudo, o objetivo central do presente artigo é confrontar o modelo estrangeiro (causa-piloto ou procedimento-modelo) adotado pelo Brasil; para elaboração do IRDR. A pesquisa teórico-bibliográfica será desenvolvida a partir da análise, leitura e estudos de livros e textos científicos de pesquisadores que estudaram direta ou indiretamente o IRDR objeto da pesquisa. A pesquisa documental será realizada por meio de levantamento de dados

quantitativos secundários, elementos esses considerados indispensáveis à construção de análise crítica, temática, interpretativa, jurídica e comparativa do objeto da presente pesquisa.

2. Breve digressão sobre a evolução histórica do procedimento-modelo da Alemanha (musterferharen)

Neste tópico será realizada uma abordagem no aspecto histórico do direito alemão, isto é, no que diz respeito ao Código Administrativo da Alemanha, mormente no que tange às suas origens, desenvolvimento e sedimentação como sistema jurídico. Sem contudo, adentrar em questões pontuais, pois o objetivo principal deste ensaio é apenas a compreensão do procedimento-modelo adotado na Alemanha.

O Código de Justiça Administrativo da Alemanha (VwGO), foi feito em meados do ano de 1960 e, foi revisado em 1991. Entretanto, no ordenamento jurídico da Alemanha, o procedimento-modelo foi baseado, inicialmente, no âmbito da Justiça administrativa. Souza (2014, págs. 53/54), faz uma crítica ao procedimento-modelo, dizendo o seguinte:

Uma das críticas ao modelo alemão seria sua precípua subjetivação, isto é, preocupação primária com a tutela dos direitos subjetivos das partes litigantes, avaliado em cada processo, segundo regras de legitimidade ativa e efeitos *inter partes*. Para contornar as desvantagens daí advindas, notadamente, a possibilidade de decisões contraditórias em processos com controvérsia jurídica idêntica, estabeleceu-se um instrumento de julgamento conjunto de causas repetitivas, o chamado processo-modelo [musterprozess]. Em poucas palavras, quando houver mais de vinte ações impugnando o mesmo ato administrativo e controvérsia jurídica, não fática, elege-se um deles para tramitação final, mantendo os demais suspensos.

Ou seja, com a revisão do Código Administrativo em meados de 1991, em paralelo às “ações de associações” (verbandssklage), o ordenamento jurídico da Alemanha estabeleceu uma espécie de procedimento-modelo (§ 93a do Código de Jurisdição Administrativa)², como instrumento de resolução coletiva de conflitos massificados. Na ocasião, mediante essas técnicas processuais o Juízo, de ofício ou por meio de requerimento feito pelas partes (autor

² § 93a (processo-modelo)

(1) Se a legalidade de uma medida administrativa for questionada em mais de vinte processos, o tribunal poderá conduzir, primeiramente, um ou vários processos idôneos (Musterwefahren), suspendendo os demais. As partes deverão ser previamente ouvidas. Não cabe recurso contra essa resolução judicial.

(2) Quando houver coisa julgada nos processos findos, o tribunal poderá, depois de ouvir as partes, decidir sobre os processos suspensos por resolução judicial, se, em sua opinião, por unanimidade, os casos não contiverem particularidades essenciais, fáticas ou jurídicas, ante os processos decididos, e se os fatos forem esclarecidos. [...], ver: SILVA, Ricardo Pelingeiro Mendes da; BLANKE, Herman-Josef; SOMMERMAN, Karl-Peter. Código de Jurisdição Administrativa. Introdução e tradução Editora: Renovar. São Paulo, 2009, pág. 131.

ou réu) de um dos processos repetitivos, realiza a instauração de um incidente processual coletivo, com o objetivo de obter uma decisão-modelo que resolva expressivamente a quantidade de processos em que as partes estejam na mesma situação.

Não obstante, devido a lentidão ocasionada pela grande quantidade de ações individuais, alguns autores começaram a interpor recursos de constitucionalidade diretamente ao Tribunal Federal Constitucional da Alemanha (BVerfG), alegando violação aos princípios jurídicos fundamentais (como os da isonomia, da segurança jurídica, da efetividade e da razoável duração ao processo).

Todavia, o *musterverfahren* (processo-padrão), instituto alemão de resolução de controvérsias coletivas, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, e seguindo na linha dos instrumentos não representativos, foi introduzido no ordenamento alemão, em 2005, a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo³ para os Investidores em Mercado de Capitais (KapMuG), prevendo o cabimento de um incidente de resolução coletiva de conflitos de massa no âmbito das controvérsias decorrentes do mercado mobiliário (MENDES, 2014, págs. 123/126).

Além da previsão legislativa no que se refere, o procedimento-modelo para os investidores em mercado de capitais (ou KapMug), também permite a utilização de um incidente processual coletivo para a resolução de conflitos de massa. Há também uma subdivisão em três etapas: a primeira diz respeito a formulação de um requerimento de admissibilidade perante o órgão de primeiro grau; ao passo que a segunda, é processada e julgado o caso pelo tribunal de segundo grau; e por fim, os processos homogêneos são julgados de acordo com o entendimento firmado no procedimento-modelo⁴.

Seguindo essa linha de raciocínio, Cabral (2007, pág. 126-127), alega que, “o escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a

³ Nesse sentido: “Na Alemanha, o procedimento se inicia com um pedido de instalação do incidente padrão (*Musterfeststellungsantrag*), seja pelo autor seja pelo réu, perante o juízo do processo individual (*Prozessgericht*, o juízo de origem), com indicação do escopo da tratativa coletiva, descrito e exigido pela lei como requisito do pedido. Não pode haver instauração de ofício pelo juízo, e o procedimento-modelo na Alemanha é decidido e analisado pelo juízo de origem. Em contrapartida, no Brasil o juiz ou relator de ofício pode instaurar o IRDR, e quem julga o incidente é o Tribunal, nos termos que dispõe o inciso I do artigo 977, do CPC”. Para uma ampla abordagem sobre o assunto ver: CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. RePro 147/124. São Paulo: Ed. RT, maio 2007, págs 132/134.

⁴ Para ampla abordagem do instituto e suas características, ver: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014; CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. RePro 147/123-146.

litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações do tipo representativo”.

Nesse contexto, o instituto estabelecido na legislação da Alemanha, serviu de inspiração ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Brasil. Segundo a crítica estabelecida sobre a ótica de Amaral (2011, pág. 247):

Foi nesta “legislação experimental”, oriunda de país que notoriamente não possui tradição em processo coletivo, que a Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil buscou inspiração para o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Na mesma linha traçada por Guilherme de Rizzo do Amaral, é o posicionamento de Cabral (2007, pág. 126):

De fato, as ponderações de Amaral são corretas, pois, no intuito de lidar com as mazelas do judiciário o legislador brasileiro se voltou a inspirar-se em um instituto de um país que não possui regulamentação extensa e genérica sobre tutela coletiva tal qual existe no Brasil.

E por fim, no sistema de ‘procedimento-modelo’ adotado na Alemanha, instaura-se um incidente apenas para fixar, em abstrato, a tese a ser seguida, não havendo a escolha de um caso concreto a ser julgado.

3. Em síntese a evolução histórica das ordens de litígio em grupo (group litigation order – GLO) do direito inglês

Na Inglaterra, o Poder Judiciário é organizado de maneira diferente, possuindo três instâncias. A 1ª instância é formada pela County Courts (Tribunais Regionais), que funcionam em cidades e vilarejos e, julgam demandas de poucos valores. Ao passo que na 2ª instância são formadas as High Courts e Court of Appeal (Tribunais Superiores e Tribunais de Apelação), onde são ajuizadas ações de vultosos valores. Ato contínuo, as decisões são proferidas por apenas um juiz (ANDREWS, 2009, pág. 243).

A última instância é a House of Lords (Casa dos Senhores). Fazendo uma comparação com o Brasil, essa instância representa o Supremo Tribunal Federal (STF), pois julga assuntos de relevante importância. O curioso é que a House of Lords não trata de assuntos constitucionais, porque não tem constituição escrita.

Para decidir, os magistrados usam como base o sistema de precedentes (common law), principalmente para as questões de direito material. Todavia, hodiernamente no direito inglês utilizam as leis escritas. Ou seja, a regra de procedimento civil (Civil Procedural Rules) 19:10⁵, define as group litigation orders (ordens de litígio em grupo – GLO) em conformidade com a Rule (Regra) 19:11⁶, com determinação de um gerenciamento coletivo de processos que abordam questões comuns ou relacionadas de fato ou de direito, denominadas ‘questões de ordem de litígio em grupo’. Isto é, o tribunal identificando o real número de processos, outorga uma ordem de litígio em grupo (GLO), determinando o gerenciamento e processamento coletivo das ações individuais que versam sobre “questões de ordem de litígio em grupo” (GLO issues). Nesse cenário, a decisão judicial instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa.

Importante dizer que antes da elaboração de um código escrito, as pretensões inglesas necessitavam com maior intensidade de uma nova regulamentação sobre a matéria. Isto é, o desempenho da atividade jurisdicional inglesa estava sendo criticado, especialmente pelos seguintes motivos: excessiva lentidão, custo exorbitante, desnecessária complexidade e consequentes incertezas⁷.

Com a elaboração de uma legislação escrita, foram tomadas todas (ou quase todas) as medidas necessárias para o gerenciamento e o processamento das demandas repetitivas. Ou seja, o Tribunal julgará as ‘ações-modelo’, proferindo decisão e determinando a resolução de questões idênticas ou relacionadas de fato ou de direito. A decisão do Tribunal servirá de paradigma para o julgamento das demais ações individuais em trâmite.

⁵ Rule 19:10 - Uma Ordem de Litígio do Grupo ('GLO') significa uma ordem feita sob a regra 19.11 para prover o gerenciamento de casos de reclamações que dão origem a questões comuns ou relacionadas de fato ou lei (as 'questões da GLO'). Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em 05 mar. 2019.

⁶ Rule 19:11 - 1) O tribunal pode fazer uma GLO onde há ou é provável que seja um número de reivindicações que dão origem às questões da GLO. (A Direção da Prática 19B fornece o procedimento para solicitar uma GLO) (2) uma GLO deve - (a) conter instruções sobre o estabelecimento de um registro (o 'registro de grupo') sobre o qual serão registradas as reclamações administradas pelo GLO;(b) especificar as questões da GLO que identificarão as reivindicações a serem gerenciadas como um grupo sob a GLO; ec) Especificar o tribunal (o «tribunal de gestão») que administrará as reclamações no registro do grupo. (3) Um GLO pode -(a) em relação a reclamações que levantem uma ou mais das questões da GLO - (i) encaminhar sua transferência para o tribunal de gestão; (ii) ordenar a sua permanência ^(GL) até nova ordem; e (iii) direcionar sua entrada no cadastro do grupo; (b) determinar que, a partir de uma data especificada, as reclamações que levantem uma ou mais das questões da GLO devem ser iniciadas no tribunal administrativo e inscritas no registro do grupo; e (c) dar instruções para divulgar o GLO. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em 05 mar. 2019.

⁷ Nesse sentido, vide ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra/ Neil Andrews; (orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista os Tribunais, 2009, p. 343.

Hodiernamente na Inglaterra, as demandas coletivas podem ser discutidas em juízo por meio de dois principais mecanismos processuais: (a) as representative actions (processos por representação); e (b) as group litigation orders (GLO) (ordens de litígio em grupo)⁸.

O processo por representação inglês, está geneticamente ligado às famosas *class actions* do direito norte-americano. Ao passo que o mecanismo processual de direitos coletivos na Inglaterra são as ‘ordens de litígio em grupo’ (GLO). Na verdade, as ordens de litígio em grupo não são propriamente ações coletivas, mas sim verdadeiro incidente processual de resolução coletiva de litígios de massa.

Assim sendo, no sistema de “causa-piloto”, adotado na Inglaterra, por meio do Group Litigation Order (GLO), tem-se que o órgão julgador elege um caso concreto para submeter a julgamento e, a partir deste, fixa parâmetros decisório e abstrato a ser reaplicado nos demais processos.

Nesse contexto, fazendo um comparativo, depreende-se que se trata de modelo aplicado pelo código de processo civil de 2015 (CPC) para o julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC.

Conforme foi demonstrado, em suma a litigiosidade repetitiva não é realidade exclusiva do cenário jurídico brasileiro, ou seja, buscou-se espelhar no direito estrangeiro. Dito isso, passemos a discussão no próximo tópico sobre a elaboração do código de processo civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015, em especial a análise do incidente de resolução de demandas repetitivas e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

4. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015

O novo Código de Processo Civil (CPC) – Lei 13.105 de 16 de março de 2015 representa um momento histórico para o Estado Democrático de Direito. O código foi construído e aprovado em um regime governamental livre do autoritarismo ditatorial, além de rico e plural no debate que envolveu a sua elaboração, o que impactará positivamente na efetivação do acesso à justiça, concretizando os direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

⁸ “Ao privilegiar a solução extrajudicial para conflitos, o moderno processo civil inglês condena a cultura da sentença, quase sempre, levada às últimas consequências num grande país do outro lado do oceano. Essa preocupação é externada por: ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 540”.

Desse modo, teve como presidente o Ministro Luiz Fux⁹, do Supremo Tribunal Federal (STF), com relatoria geral dos trabalhos Tereza Arruda Alvim Wambier, pela exposição de motivos houve uma grande preocupação dos legisladores em relação a uniformização e coerência em sede jurisprudencial com adaptação de novas técnicas processuais, nas palavras de Fux (2011, pág. 2):

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asseio de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

Basicamente o espírito do código pode ser traduzido de maneira geral pela simplificação procedimental, enaltecendo o princípio do contraditório, uniformização dos precedentes com a positivação das orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Senão fosse isso, o modelo multiportas estatuído contempla uma ideologia de se evitar o litígio privilegiando a conciliação, destacando a figura das partes no processo que de litigantes passaram a ser considerados cooperadores (princípio da cooperação), todos com efetiva participação contribuindo para o provimento final.

Em contrapartida, os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, com ampla divulgação e publicidade de seus precedentes, organizando-os por questão jurídica, especialmente o julgamento de casos repetitivos em decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recursos especial e extraordinário repetitivos.

⁹ Sabe-se que o Novo CPC teve sua tramitação inaugural quando da apresentação ao Congresso Nacional de um Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil preparado por uma Comissão de Juristas, instaurada em 30/09/2009. O Anteprojeto foi apresentado em 08 de junho de 2010 ao Senado Federal sob o número 166/2010 (convertido no Projeto de Lei do Senado de nº 166/2010 – PLS nº 166/2010), ver: FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: GEN, Forense, 2011. p. 2.

O incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de resolução de casos repetitivos se assemelha também a um instituto de origem do common law. Esse instituto de origem inglesa foi aperfeiçoado no direito americano. Por isso, tais ilações ganham vida e importância no cenário atual, em razão do forte entrelaçamento das regras do common law infiltradas no código de processo civil.

4.1. O uso dos precedentes judiciais

Visando dar mais sustentação democrática no uso das decisões judiciais, a figura dos precedentes hodiernamente é a principal ferramenta para sedimentação dos julgamentos, com evidente objetivo de propiciar uma melhor qualidade de julgamento, arrefecendo o uso desmedido da discricionariedade, tornando o arcabouço decisório mais íntegro e racional. Conforme lembra Barboza (2016, pág. 203):

O novo código de Processo Civil tentará reverter esse quadro, prevendo em diversos dispositivos mecanismos de precedentes ou instrumentos que trazem a ideia de uniformização de jurisprudência, buscando garantir uma maior coerência entre as decisões dos Tribunais inferiores em relação aos precedentes dos Tribunais superiores, bem como uma maior coerência entre as decisões do mesmo tribunal, como estabelecem os artigos 311, II, 489, 496, §4º; 926/927; 988; 1042, aproximando o processo civil ao sistema do common law.

Tradicionalmente as súmulas sempre tiveram força persuasiva, em geral as cortes e juízes inferiores não eram obrigados a seguir o entendimento dos tribunais superiores, este era o modelo seguido pelo Brasil. Contudo, após as reformas legislativas a partir da década de 90, passaram a culminar a adoção da súmula vinculante introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, dentre outras alterações, remodelaram a sistemática existente no direito pátrio.

4.2. A discricionariedade judicial e os precedentes

Muito se discute a respeito da questão envolvendo o uso dos precedentes judiciais e o livre convencimento motivado, sobretudo o temor de engessamento das decisões dos juízes de primeira instância que com a nova diretriz deverão seguir o posicionamento dos tribunais superiores.

Todavia, a tessitura aberta da constituição e o casuísmo judiciário aumenta a instabilidade do sistema jurídico, acarretando diversos posicionamentos judiciais em casos

análogos com julgamentos ao alvedrio da consciência do julgador, prejudicando o caráter geral e universal do direito, como bem adverte Streck (2016, pág. 337):

O livre convencimento significa o total afastamento do julgador dos elementos de coerência e integridade, pois autoriza a inexistência de critérios públicos de decisão. Livre convencimento e discricionariedade são coisas similares. Livre convencimento já sabemos o que é. A palavra ‘livre’ é autoexplicativa. Está na raiz do solipsismo. Já a discricionariedade seria algo com menor impacto, porque seria o espaço em que o juiz faria escolhas no lugar em que o legislador não estabeleceu os pontos de limite.

O uso da discricionariedade judicial da maneira como estava sendo utilizada pelos juízes e órgãos judiciais, possuía o revés de impulsionar uma verdadeira loteria judiciária retirando do ordenamento jurídico um pensamento coerente, cedendo margem à subjetividade nas decisões.

5. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instituto jurídico inédito apresentado pelo Novo Código de Processo Civil, nos artigos 976 à 987, foi inspirado no direito estrangeiro, com nítido objetivo de diminuir o excessivo número de ações judiciais consubstanciadas pela litigiosidade repetitiva, ou seja, podendo ser instaurado quando há em diversas demandas processuais¹⁰, controvérsia sobre uma questão unicamente de direito que possa ofender a isonomia e a segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi criado para solucionar questões que oferecem risco a credibilidade do Poder Judiciário. Seu cabimento em regra circunscreve-se no âmbito dos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Um último ponto é a competência para a análise de tal questão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) ou no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O raciocínio aqui é semelhante ao utilizado para o pedido de suspensão de segurança, pois dependerá da matéria em discussão, se ela possui natureza constitucional o caso será julgado no STF, ou se possuir natureza infraconstitucional o caso será julgado no STJ.

¹⁰ Nesse aspecto, ver: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In “Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo 2012, REPRO 211. Pág 193.

Todavia, de acordo com Pimentel e Veloso (2013, págs. 62/64), o Incidente possui por objeto a celeridade processual e a uniformização de jurisprudência, mas asseveram que:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se coaduna com o acesso efetivo à justiça, uma vez que não garante a observância aos direitos e às garantias fundamentais, isto é, distorce a concepção de celeridade processual para uma noção de decisão rápida, subtraindo a efetividade dos princípios institutivos do processo e, por consequência lógica, retira a discursividade que deve envolver o procedimento judicial democrático, não garantindo a (re)construção dos provimentos jurisdicionais, além da legítima produção jurídica.

O IRDR encontra sustentação em alguns direitos fundamentais, que o legitimam enquanto técnica processual, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Os pilares do incidente - que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação - são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo¹¹.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada com ampla divulgação e publicidade para toda comunidade. Assim, todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, serão atribuídos aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Conforme analisado nos tópicos transcritos acima, no direito estrangeiro, há pelo menos duas espécies de método procedimental para a solução de processos repetitivos. No primeiro modelo, tem-se o chamado procedimento-modelo, como o Musterverfahren (processo-padrão) alemão, pelo qual há uma cisão cognitiva e decisória, de maneira a ser criado um incidente através do qual se fixa uma tese jurídica a ser adotada em todos os processos repetitivos, inclusive aquele em que o incidente foi suscitado.

Ao passo que, no segundo sistema de causa-piloto (processos-teste), o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, por meio do qual o processo é julgado e a tese

¹¹ Nesse sentido: “Tudo leva a crer que [o incidente] contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo, ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. RePro, vol. 211, set/2012, p. 191)

fixada nesse julgamento é aplicada aos demais processos com a mesma matéria jurídica. Nesse caso, esse modelo de sistema é adotado na Inglaterra, por meio do Group Litigation Order (grupo de ordem contencioso) e na Áustria, por meio do Pilotverfahren (processo-piloto), tendo seu sentido sido incorporado nos julgamentos dos recursos especial e extraordinário repetitivos em nosso sistema jurídico.

Nesse mesmo sentido, e o entendimento dos processualistas Didier Jr. e Cunha, (2016, pág. 628), aonde lecionam que o julgamento do IRDR se rege pelo sistema de “causa-piloto”, uma vez que é imprescindível a existência de um caso concreto na esfera do Tribunal para que se instaure o incidente, vejamos:

(...) é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

Em conformidade com o entendimento dos doutrinadores acima. O instituto está legislado e pelo entendimento do Julgado¹² a forma do sistema adotado é de “causa-piloto”, em conformidade com a ementa do acórdão de Santa Catarina, no primeiro julgamento de IRDR no Brasil, vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS PELO PODER PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACOS PADRONIZADOS DOS NÃO COMPONENTES DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. 1. Teses Jurídicas firmadas: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados

¹² O que decorre de uma interpretação do caso concreto de um julgado, que foi decidido pelo TJ-SC - Apelação Cível - (autos nº 0302355-11.2014.8.24.0054); órgão Julgador Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Desembargador Ronei Danielli. DJU 09/11/2016.

elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível. **2. Aplicação ao caso concreto: 2.1 Recursos do Município e do Estado conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação o fornecimento dos fármacos não padronizados** (TJ-SC - Apelação Cível - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (0302355-11.2014.8.24.0054); órgão Julgador Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Desembargador Ronei Danielli. DJU 09/11/2016). (Grifos e destaques acrescidos).

Nessa hipótese, a ocorrência que se teve foi a fixação da tese e o julgamento do recurso simultaneamente.

Entretanto, alguns doutrinadores discordam da adoção do sistema de causa-piloto, (TEMER, 2018, pág. 78), dizendo o seguinte: “Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de ‘causa-piloto’, mas que será formado um procedimento-modelo”.

Portanto, no que diz respeito ao incidente, revela-se incontroversa sua maior proximidade com o sistema de causa-piloto, adotado no direito estrangeiro (na Inglaterra e na Áustria).

Lado outro, a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no artigo 977 (inclusive do *amicus curiae* art. 138, §3) do Código de Processo Civil.

Provavelmente o incidente enfrenta óbice ao direito de acesso à justiça. Embora seja recente, o mecanismo processual parece promissor especialmente na busca por um trâmite coeso e célebre com respeito a pluralidade, publicidade, contraditório e motivação; sua contribuição ao que parece diz respeito a eficiência e racionalidade do sistema, posto que o torna previsível frente as questões de direito repetitivas.

Por fim cabe ressaltar que nos termos do parágrafo 1º, inciso VI do artigo 489, do CPC, toda e qualquer decisão judicial exige uma fundamentação, especificamente, no uso dos precedentes. À medida que se exige ainda a identificação dos elementos determinantes do convencimento do julgador, inclusive, se o caso *sub judice* se ajusta aos fundamentos contidos na decisão. Além do mais, no caso de não aplicação de algum precedente, deverá o juiz demonstrar a distinção ou superação do entendimento (ao caso concreto).

5. Conclusão

Resta evidente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma ferramenta à disposição dos operadores do direito que servirá para racionalizar as decisões de casos idênticos, evitando assim, ações infrutíferas. Contudo, o êxito de tal instituto dependerá do manejo dos operadores do direito, sob pena de se desnaturar traduzindo-se em mais uma vã tentativa despida de efeitos concretos.

Nessa senda, o processo é em última análise o caminho que deve ser percorrido àqueles que buscam uma tutela em juízo. No entanto, o excesso de demandas e multiplicação de litígios sejam, individuais ou coletivos, estagnam a celeridade processual em busca da almejada pacificação social.

Neste sentido os legisladores, juízes, juristas, intérpretes e toda a comunidade jurídica buscam formas de minimizar tão grave problema que torna a Justiça uma casa de injustiças alardeada por frustrações processuais.

Os dados estatísticos apenas demonstram que ao longo dos anos o número de processos continua a inflar a estrutura do Poder Judiciário, traduzindo-se numa verdadeira crise institucional que assolava o Brasil em várias vertentes, seja ela econômica, política ou social.

Nesses termos, no sistema de causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar e, no exame do caso concreto, fixa o precedente (tese) a ser seguido nos demais. Logo, no Brasil o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas adotou o modelo de causa-piloto, ou seja, os recursos repetitivos são processados como causa-piloto e, uma vez julgado o recurso-paradigma (piloto), fixa-se a tese (precedente) para os casos sobrestados.

E por fim, seguindo entendimento majoritário doutrinário transcrito acima, conclui-se que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico é o sistema de causa-piloto. Todavia, entendimentos doutrinários divergentes incitam o debate sobre o tema, encontrando-se pendente manifestação jurisprudencial que resolva a controvérsia.

6. Referências bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. Revista de processo, n. 196. São Paulo. Ed. Revista dos tribunais, junho, 2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012.

ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes e Fundamentação no NCPC**. Novo CPC. Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, v. 3. In: SANTANA. Alexandre Ávalo; NETO. José de Andrade, Campo Grande /MS. Contemplar, 2016.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **O Direito como Integridade e os Precedentes Judiciais**. Coordenação José Emilio Medaur Ommati. Coleção Teoria Crítica do Direito. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC - Apelação Cível nº 0302355-11.2014.8.24.0054 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**; órgão Julgador Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Desembargador Ronei Danielli; DJU 09/11/2016. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2016/11/IRDR-medicamentos.pdf>. Acesso em 02 fev. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. RePro 147/124. São Paulo: Ed. RT, maio 2007.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. **Casuísmos judiciais e Precedentes Judiciais**. Novo CPC. Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, v. 3. In: SANTANA. Alexandre Ávalo; NETO. José de Andrade, Campo Grande /MS. Contemplar, 2016.

DURÇO, Karol Araújo. **As soluções para as demandas coletivas repetitivas no novo Código de Processo civil e suas implicações para o processo coletivo** In: DIDIER, Fredie;

ZANETI JR. Hermes (Coord.). **Processo Coletivo**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 8. Salvador: Juspodvium, 2016.

FUX, Luiz. **O novo processo civil**. In: FUX, Luiz *et al.* O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

GOUVEIA, Bruno Paiva. **Ações Coletivas e Mecanismos de Julgamento de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; Larissa Clare Pochmann. **Ações Coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos**. In: DIDIER, Fredie; ZANETI JR. Hermes (Coord.). Processo Coletivo. Coleção repercussões do Novo CPC, v. 8. Salvador: Editora Juspodvium, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In: **Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo 2012, REPRO 211.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo de (coord.). Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. In: **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito**”, in RDC nº 86, Nov/Dez 2013.

ROQUE, André Vasconcelos. **As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?** In: DIDIER, Fredie; ZANETI JR. Hermes (Coord.). Processo Coletivo. Coleção repercussões do Novo CPC, v. 8. Salvador: Editora Juspodvium, 2016.

SILVA, Ricardo Pelingeiro Mendes da; BLANKE, Herman-Josef; SOMMERMAN, Karl-Peter. **Código de Jurisdição Administrativa**. São Paulo: Editora Renovar, 2009.

SOUZA, Rafael Soares. **Justiça administrativa: o modelo brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/Leandro/Downloads/Rafael_Souza_Souza_dissertacao.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Coerência e integridade de Ronald Dworkin: uma análise de sua aplicação no contexto brasileiro**. Coordenação José Emilio Medaur Ommati. Coleção Teoria Crítica do Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2018.

VIANA, Aurélio; NUNES Dierle. **Precedentes A Mutação No Ônus Argumentativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.